



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2367999-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Wagner Xavier Silva – Bar, é a parte recorrida Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22364

Pedido de Efeito Suspensivo nº: 2367999-23.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 12ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Requerente: Wagner Xavier Silva – Bar

Requerido(a): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PLANO DE SAÚDE. Recorrente alega que a ausência de suspensão das cobranças do valor objeto dos autos, acarreta imensos transtornos financeiros a requerente, pois se trata de microempresário individual (MEI) e não possui no momento recursos para arcar com o débito, requerendo o efeito suspensivo à r. sentença proferida. Perda superveniente do interesse recursal do requerente. Inviabilidade de julgamento. Insurgência abarcada pelo mérito de apelação julgada paralelamente à ora analisada insurgência. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de pedido de EFEITO SUSPENSIVO ao recurso de apelação interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, julgada improcedente, revogando a antecipação de tutela deferida.

Alega o requerente que a ausência de suspensão das cobranças do valor objeto dos autos acerca do aviso prévio acarreta imensos transtornos financeiros a requerente, haja vista se tratar de MEI (microempresário individual) e não possuir no momento recursos para arcar com o débito, que perfaz a monta de R\$ 5.462,88 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros e correções.

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2367999-23.2024.8.26.0000

Voto nº: 22364*allm

Aduz que é nítida a abusividade da operadora de saúde, visto que a apólice aqui discutida decorre de uma relação de consumo e é utilizado com o fito de equilibrar as relações de consumo, onde o beneficiário na maior parte das vezes é submetido a um contrato de adesão, em que não tem oportunidade de negociar termos e condições e no fim a relação se torna onerosa e desvantajosa a este, por essa razão, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Recurso processado com deferimento liminar parcial (fls. 06/07).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta apresentada pela parte contrária (fls. 12/19), onde aduz o afastamento das alegações do requerente, em face da inexistência do requisito do *fumus boni iuris*, carecendo ainda da demonstração do perigo de dano, o que atrai a necessidade de afastamento dos pedidos da requerente. Requer seja negada a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação encontra-se **PREJUDICADO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se verifica, foi proferido o V. Acórdão nos autos originários sob nº 1104744-83.2024.8.26.0100, pelo qual fora dado provimento ao pedido formulado pelo requerente, peticionária desta.

Portanto, o presente recurso não merece conhecimento, eis que o seu mérito acabou por ser apreciado de forma concomitante a esta análise, em sede de apelação. Assim, o pedido de efeito suspensivo aqui apresentado acabou por absorvido pelo julgamento do recurso principal (apelação).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)